
PROCESSO N.º: 02/2020
APELANTE: FILIPE FIGUEIREDO E SILVA
REPRESENTANTE DA EQUIPA "CABO DO MUNDO KARTEAM"
APELADO: DECISÃO CCD N.º 16 - TROFÉU ROTAX / BALTAR - 03/10/2020

ACÓRDÃO

Filipe Figueiredo e Silva, representante da equipa "Cabo do Mundo Karteam", concorrente com a licença FPAK n.º20/1918, da qual faz parte o concorrente/piloto n.º63 Seabra Rodrigo, veio apresentar o seu requerimento recursivo, onde apelou da **decisão n.º16**, proferida pelo **Colégio de Comissários Desportivos do Troféu Rotax - Baltar**, que decorreu nos dias **3 e 4 de outubro de 2020**, na qual consta a desqualificação do referido piloto do evento realizado no dia 3 de outubro, pedindo que tal decisão seja anulada.

Para o efeito alegou, em síntese, que a decisão recorrida não se encontra fundamentada, quer de facto, quer de direito, além de que a conduta do piloto n.º63 Seabra Rodrigo, por ter sido considerada antidesportiva, já foi penalizada, através da prolação da decisão n.º15 do referido Colégio de Comissários Desportivos ("10 segundos de penalização").

Cumpra apreciar e decidir:

Analisando agora a decisão sob censura, que procedeu à desqualificação do piloto supra identificado, constatamos que os fundamentos da mesma foram baseados em meras conclusões e não em factos concretos.

Na verdade, na decisão recorrida é mencionado como "FACTO" (!?) que o concorrente 63, CABO MUNDO KART TEAM, teve uma alteração com o concorrente 54 na sala do CCD.

Todavia, trata-se uma afirmação, de todo, conclusiva, pois não se indicam quaisquer factos, em concreto, para se poder concluir que houve, efetivamente, uma alteração ou um desentendimento entre duas pessoas e quais foram as causas para que, na realidade, tal viesse a ocorrer.

Por outro lado, consta das Observações ("OBS".) da referida decisão nº16, ora recorrida, que após a aplicação da decisão nº15, o concorrente número 63, CABO MUNDO KART TEAM, teve um comportamento ofensivo e provocador, com uma clara conduta anti-desportiva, saindo intempestivamente da sala do CCD e, durante a saída, teve um desentendimento com o concorrente nº54.

Ora, do acima exposto constata-se que, também aqui, não se mostra descrito factualmente que tipo de comportamento, em concreto, teve o dito concorrente para se concluir que o mesmo era ofensivo e provocador, além de que também não se concretizou, em factos, em que é que se traduziu a alegada conduta anti-desportiva, nem quais foram as razões de facto para se poder concluir que a saída da sala do mesmo foi intempestiva (afinal a reunião já tinha acabado com a notificação ao dito concorrente da decisão nº15 do CCD), ou, como já afirmamos atrás, qual o tipo de desentendimento ou alteração é que terá havido com o concorrente nº54 e as razões ou motivos para que isso tivesse acontecido.

Assim sendo, forçoso é concluir que a decisão recorrida não está, de todo em todo, fundamentada em factos, pois baseia-se em meras conclusões e juízos de valor, não permitindo, por isso, o exercício legítimo do direito de defesa por parte do ora apelante, sendo certo que, tal como vem proclamado no art. 32º, nº1, da Constituição da República Portuguesa, a fundamentação das decisões é essencial, tendo em vista a meta de um processo justo, que assegure todos os direitos de defesa, assumindo importância vital na aplicação do Direito.

Com efeito, é através da fundamentação que as decisões são legitimadas, sendo indubitável que apenas é possível compreender e aceitar uma decisão se se conhecer qual foi a fundamentação fáctica que, em concreto, lhe esteve subjacente e em que é que se baseou para a aplicação de determinada penalização ao agente infrator.

Além disso, resulta claramente que o Colégio de Comissários Desportivos ao tomar a decisão nº16, que determinou a desqualificação do evento do passado dia 3 de Outubro do piloto nº63 Seabra Rodrigo, aqui apelante, por uma alegada conduta anti-desportiva (art.38º nº2 alínea j) das PEK), não atuou com o cuidado devido que lhe é imposto, pois - previamente a esta decisão - não deu conhecimento ao apelante da penalidade que lhe pretendia aplicar, tal como estava obrigado a fazer nos termos do disposto no art.5.1 das PGAK e art. 12.3.4 do CDI, pois deveria notificar por escrito com a maior brevidade, o concorrente/conductor em causa, para ser ouvido (de imediato), registando as suas declarações e, querendo, apresentar a sua defesa.

Ora, atenta tal factualidade, sempre se dirá que o Tribunal Constitucional tem entendido que os princípios da igualdade das partes e do contraditório, se bem que não estejam autonomamente consagrados na Constituição, possuem dignidade constitucional, por derivarem, em última instância, do princípio do Estado de Direito e constituírem emanações diretas do princípio da igualdade - cfr., entre outros, o Ac. do TC nº516/93, de 26/10/1993, in BMJ 430º, pág.179).

Por isso, a audiência prévia do aqui apelante, por parte do CCD - antes de ser proferida a decisão recorrida - era obrigatória, constituindo um direito de defesa fundamental para o recorrente poder aí apresentar a sua defesa - cfr. arts. 13º e 20º da Constituição, 121º e 122º do CPA e 3º nº3 do CPC.

Como refere o Prof. Jorge Miranda, "significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contra-ordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas" (cfr. Ac. da RL de 19/06/2007, relatado pelo Desembargador Vieira Lamim, no proc. 4751/2007-5, disponível em www.dgsi.pt).

Neste sentido, estipula o já referido art.12.3.4 do CDI, que qualquer penalidade de desqualificação e/ou desclassificação só pode ser aplicada após inquérito regular, depois da convocação do interessado, para lhe permitir apresentar pessoalmente a sua defesa.

E, por sua vez, prescreve o art.5.1 das PGAK, que "caso o CCD decida aplicar uma penalidade prevista nos diferentes regulamentos que regulam a prova em questão, notificará por escrito com a maior brevidade, o concorrente/conductor, para ser ouvido e regista por escrito, as suas declarações sobre o incidente".

Assim sendo, uma vez que foi preterida uma formalidade essencial nos autos, que, manifestamente, influiu na decisão recorrida - ou seja, a violação evidente do princípio geral do contraditório - forçoso é concluir que tal decisão não se poderá manter, de todo, declarando-se a mesma nula para os devidos e legais efeitos - cfr. art. 161º nº2 alíneas d) e l) do CPA.

Deste modo, atentas as razões e fundamentos suprarreferidos, nada mais nos resta senão declarar nula a decisão nº16, aqui sob censura, proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, com as devidas e legais consequências, ou seja, declarando-se sem efeito a desqualificação do piloto 63 Seabra Rodrigo, do evento aí identificado.

DECISÃO:

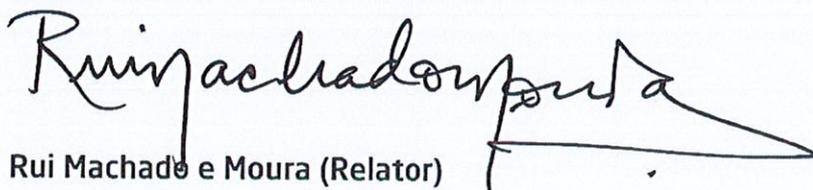
Pelo exposto acordam os Juízes que compõem este Tribunal de Apelação Nacional em julgar procedente o presente recurso de apelação interposto por Filipe Figueiredo e Silva e, em consequência, declaram nula a decisão nº16 proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos (relativamente ao evento realizado no passado dia 3/10), nos exatos e precisos termos acima explanados.

Sem custas, determinando-se a entrega da caução ao apelante (cfr. art.15.5.5 do CDI).

Notifique.

D.N.

Lisboa, 19 de novembro de 2020


Rui Machado e Moura (Relator)



José Manuel Leite



Tiago Cardoso da Silva